



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 033/2023 06 DE JUNHO DE 2023 AUTORIA DO VEREADOR GERALMINO ALVES R. NETO –PSB.

VISA O RECONHECIMENTO DE BARES, LANCHONETES E OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DA CIDADE DE BARRA DO GARÇAS-MT.

LIDO EM 12/06/2023

ENCAMINHADO À 12/06/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

12/06 2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

12/06 2022 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

12/06 2022 COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 19/06/23

Ano 2023

Plenário das Deliberações

Protocolo

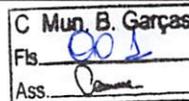
N.º 070, Liv. 027, Fls. 03/v Em 06/06/2023.

Às 13:22 hrs.

Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda



N.º ____/2023

Autor: **Vereador GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO – PSB;**

PROJETO DE LEI Nº 33/2023 DE 06 DE JUNHO DE 2023

“Visa o reconhecimento de Bares, Lanchonetes e outros Estabelecimentos Comerciais como Patrimônio Histórico e Cultural da cidade de Barra do Garças-MT.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Este Projeto de Lei visa a declaração como Patrimônio Histórico e Cultural de Bares, Lanchonetes e outros estabelecimentos comerciais que estão em funcionamento na cidade de Barra do Garças-MT por período superior a 20 (vinte) anos consecutivos.

Art. 2º - Somente terá o direito de receber o reconhecimento como Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Barra do Garças-MT, os Bares, Lanchonetes e outros Estabelecimentos Comerciais que comprovarem documentalmente ou por declaração rubricada por duas testemunhas que possui período de funcionamento superior a 20 (vinte) anos consecutivos, os quais receberão uma Placa de Patrimônio Histórico e Cultural, por indicação de um Vereador, que será afixada no interior do estabelecimento, cuja Placa conterá os seguintes elementos:

I – O Nome do Estabelecimento Comercial indicado;

II – O Nome do Prefeito Municipal e do Vereador que indicou o Estabelecimento Comercial;

III – Os Símbolos Oficiais da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT e da Prefeitura Municipal de Barra do Garças-MT;

IV – A Descrição de reconhecimento do Estabelecimento Comercial como Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Barra do Garças-MT, destacando a data inicial de funcionamento do empreendimento indicado;

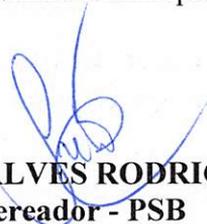
V – O número desta Lei.

Parágrafo único: O reconhecimento de Bares, Lanchonetes e outros Estabelecimentos Comerciais como PATRIMÔNIO Histórico e Cultural do Município de Barra do Garças-MT, trata-se de ato meramente turístico, não implicando em tombamento, isenções tributárias de qualquer natureza ou qualquer benefício, inclusive os previstos pela Lei Orgânica Municipal;

Art. 3º A Placa de Patrimônio Histórico e Cultural será confeccionada pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças-MT.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 06 de Junho de 2023.


GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO
Vereador - PSB

Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transporte, Comunicação e Meio Ambiente

JUSTIFICATIVA

O termo Patrimônio Histórico-cultural diz respeito a tudo aquilo que é produzido, material ou imaterialmente, pelo ser humano e que se define como cultura de uma sociedade. De acordo com sua importância, em geral, deve ser preservado por representar uma riqueza cultural para a comunidade e para a humanidade.

O patrimônio é a herança de um povo, que garante a preservação de sua memória e da cultura, conferindo-lhe identidade e alteridade. São bens potencialmente incorporáveis à memória local, regional e nacional, compondo parte da herança cultural legada pelas gerações passadas às gerações futuras. Por isso a valorização do Patrimônio Histórico-cultural é a valorização da identidade que molda a comunidade.

Desse modo, este Projeto de Lei objetiva principalmente o reconhecimento e valorização de bares, restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos comerciais do Município que possuem período de funcionamento acima de 20 (vinte) anos. Esses estabelecimentos merecem um ato de homenagem por fazerem parte da história da cidade por tanto tempo, criando oportunidades, fortalecendo o comércio e construindo uma clientela satisfeita.

A valorização do Patrimônio Histórico e Cultural é importante para a identidade do povo Barragarcense, permanecendo em sua memória a tradição e o progresso trazidos pelo comércio local, justificando o incentivo e a realização de ações que valorizam a história local.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 07 de Junho de 2023.


GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO
Vereador - PSB

Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transporte, Comunicação e Meio Ambiente

Parecer nº: 086/2023

Projeto de Lei nº 033/2023, de 06 de junho de 2023, de autoria do vereador Geralmino Alves R. Neto - PSB, que: "Visa o reconhecimento de bares, lanchonetes e outros estabelecimentos comerciais como patrimônio histórico e cultural da cidade de Barra do Garças - MT."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 033/2023, de 06 de junho de 2023, de autoria do vereador Geralmino Alves R. Neto - PSB, que: "Visa o reconhecimento de bares, lanchonetes e outros estabelecimentos comerciais como patrimônio histórico e cultural da cidade de Barra do Garças - MT."*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando da necessidade de medidas de combate as endemias ali constantes.
03. Já o projeto *"Visa o reconhecimento de bares, lanchonetes e outros estabelecimentos comerciais como patrimônio histórico e cultural da cidade de Barra do Garças - MT."*
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, ou aumento de despesas já que o projeto em epígrafe, busca apenas a regulamentação da norma no âmbito deste município, por outro lado, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local que, a nosso ver, são medidas de conscientização dos valores históricos, culturais e turísticos no município, vindo de encontro ao interesse público de grande parcela de nossa população.
11. - Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal e a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.
13. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
14. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
15. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 14 de junho de 2023.


HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria: 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 033/2023 de
autoria GERALMINO ALVES R. NETO
-PSB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de Junho de 2023.

[assinatura]
Ver. JAIRO GEHM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 19/06/2023
[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[assinatura]
Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator

[assinatura]
Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO
PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE,
HADEILTON TANNER ARAÚJO, PAULO BENTO DE MORAIS –
MEMBROS.

Projeto de Lei n.º 033/2023

APROVADO
EM SESSÃO 19/06/2023
[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PARECER

PROJETO DE LEI N° 033 DE 06 DE JUNHO DE 2023

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, que “**Visa o reconhecimento de Bares, Lanchonetes e outros Estabelecimentos Comerciais como Patrimônio Histórico e Cultural de Barra do Garças (MT)**”.

O Poder Legislativo Municipal através do **Vereador Geralmino Alves Rodrigues Neto** apresenta o referido Projeto de Lei, que visa o resgate cultural do município, procurando preservar a memória de Barra do Garças (MT), como diz a celebre frase ‘**MUNICIPIO SEM MEMÓRIA, É MUNICIPIO SEM HISTORIA**’.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 – Escopo do Projeto de Lei

Diante do exposto, essa Comissão analisando as informações recebidas, entendemos sobre a importância deste Projeto de Lei, que procura valorizar o patrimônio histórico e cultural, onde fica registrado a importância para a identidade do povo barragarcense, permanecendo em sua memória a tradição e o progresso trazido pelo comércio local, justificando assim o incentivo e a realização de ações que procuram valorizar e oportunizar o resgate da memória cultural e histórica do comércio local.

Devemos ressaltar a relevância deste Projeto de Lei, visto que prioriza o reconhecimento e valorização de bares, restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos comerciais do Município, e que tenham seu funcionamento há mais de 20 anos, sendo que tais estabelecimentos são merecedores desta homenagem e reconhecimento que fizeram parte da história do município de Barra do Garças (MT).

3 – PARECER DA COMISSÃO

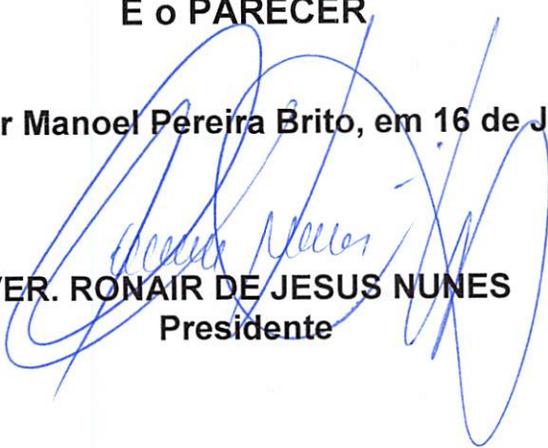
A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o **Projeto de Lei nº033/2023** de iniciativa do **Vereador Geralmino Alves Rodrigues Neto** ao aspecto técnico contábil, econômico, financeiro e orçamentário, nada detectamos de irregularidade que possa vir a ser impeditivo à sua normal tramitação nesta Casa.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 033/2023.**

Este é o parecer. Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 16 de Junho de 2023


VER. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente


VEREADOR HADEILTON TANNER ARAÚJO
Membro

Vereador PAULO BENTO DE MORAES
Membro

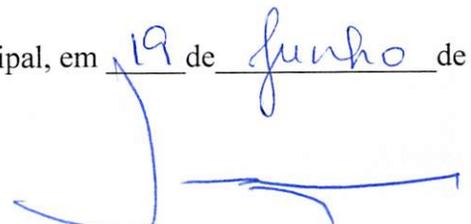
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

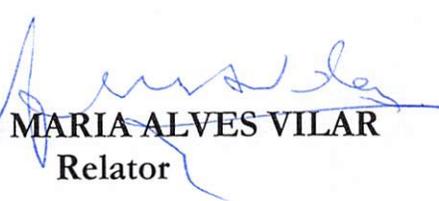
P A R E C E R

Projeto de Lei nº 033/2023 de
autoria Vereador GERALMINO ALVES
R. NETO – PSB.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER analisando a PROJETO DE LEI , em
epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal
e constitucional.

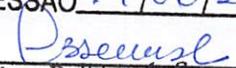
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de junho de 2023.


Ver. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente


Verº. JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 19/06/2023


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 033/2023 de
autoria do Ver. GERALMINO ALVES. R.
NETO-PSB.

A COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E
DESPORTO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe resolve exarar PARECER
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de junho de 2023.

[assinatura]
Ver. WANDERLI VILELA DOS SANTOS
Presidente

Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

[assinatura]
Ver. MURILO VALOES METELLO
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 19/06/2023
[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 033/2023 DE AUTORIA VER. GERALMINO ALVES R. NETO-PSB.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	Presidente		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 19/06/2023

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996